

bens das vítimas, inclusive, o carro ONIX, o qual havia sido subtraído de uma das vítimas, como também foram devidamente reconhecidos. Conjunto probatório que se encontra apto e idôneo a demonstrar que os oras apelantes, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, efetuaram pelo menos nove roubos em série, mais conhecido como "arrastão", ora revezando-se na figura do autor material ora na figura do partícipe como "soldado de reserva", dando cobertura e pronto para intervir de modo a propiciar a correta execução e pronta consumação dos delitos. Dessa forma, indiscutível é a manutenção da emissão do juízo de censura pela prática dos nove crimes de roubo, na forma como imposto na r. sentença. Registra-se, ainda, que as majorantes dos crimes de roubo são indubitáveis, já que o concurso de pessoas decorre da própria prova dos fatos, ao passo que o emprego de arma também foi devidamente caracterizado pela palavra das vítimas. Na espécie, todos os lesados, ao tecerem minúcias acerca da abordagem, descreveram que para grave ameaça foi utilizada arma de fogo, fato que restou ratificado pela condenação pelo crime de resistência. Sendo assim, em razão das peculiaridades do caso, ainda que não realizada apreensão e perícia do artefato, restou inconteste seu emprego na empreitada criminoso. E, aqui, abre-se pequeno parênteses para consignar que, não obstante a Lei 13.654/2018, publicada em 24 de abril de 2018, disponha que o roubo cometido com emprego de arma de fogo deva ser majorado em 2/3, ao fato em exame aplica-se a redação do então revogado inciso I, §2º, art.157 do CP, considerando-se a ultra-atividade da lei penal mais benéfica. Outrossim, também é certa a ocorrência do crime de resistência perpetrado pelos acusados e seus comparsas, os quais atiraram contra os policiais, inclusive vários deles conseguiram empreender fuga, conforme afirmado pelos agentes da lei em Juízo, o que configura a qualificadora prevista no §1º do artigo 329 do Código Penal. 2- Não há se falar em concurso material entre os crimes de roubo, como pretende o parquet. Na hipótese dos autos, embora tenha a r. julgadora considerado que dois dos nove crimes de roubo foram praticados na forma do art. 70 do Código Penal, agiu com acerto, quando, em observância ao entendimento sufragado pelo STJ, afastou o primeiro e reconheceu a regra do disposto no art. 71 do Código Penal. (HC 432875/SP. Relator Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2018. De fato, o caso em comento caracteriza a típica continuidade delitiva. Por certo, a dinâmica delitiva corrobora a conclusão do juízo de base. É que o conjunto probatório, a destacar, o depoimento dos lesados, leva à conclusão de que os acusados praticaram delitos de mesma natureza delitiva (roubo), mediante mais de uma conduta, fatos esses que se encontram unidos pela semelhança de determinadas circunstâncias, quais sejam, conexão temporal entre os mesmos, pois os roubos foram realizados em um curto espaço de tempo (entre 05:40h e 07:30 da manhã); conexão modal, pois as subtrações denotam o mesmo modus operandi, ou seja, os acusados abordavam as vítimas, subtraindo seus bens, com emprego de armas de fogo; e conexão espacial, pois os delitos foram praticados na mesma região (bairro do Encantado). 3- Dosimetria aplicada de acordo com os princípios da adequação e proporcionalidade. Na hipótese dos autos, correto o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo apelante Fabricio. As condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem, à toda evidência, para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação da pena-base como maus antecedentes. " (AgRg no REsp 1752146 / MG Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/09/2018). Por fim, a exasperação das penas dos roubos pelo número de vítimas em virtude da continuidade delitiva é indeclinável tendo em vista a jurisprudência pacífica nesse sentido (HC 432875/SP Relator Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2018. Regime prisional fechado que se mantém em desfavor de todos os acusados, nos termos do artigo 33, §2º "" e §3º, do Código Penal. 4- RECURSOS INTERPOSTOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORA INTERPOSTOS, MANTENDO-SE, IN TOTUM, A SENTENÇA ORA RECORRIDA.

095. APELAÇÃO 0080216-47.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: **0080216-47.2017.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00617327 - APTE: PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSISTAC: SOUZA CRUZ LTDA ADVOGADO: PAULO CESAR MACHADO OAB/RJ-042537 ADVOGADO: CAROLINA DOS SANTOS LOPES OAB/RJ-171909 CORREU: LUIZ FELIPE MEIRELES OLIVEIRA **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Revisor: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. 157, § 2º, II, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTTESTES. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO DE FORMA DESPROPORCIONAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MINIMAMENTE REFORMADA. In casu, a confissão do apelante, a toda evidência, contribuiu para a comprovação da autoria do roubo. Nessa perspectiva, incorreto atribuir compensação desproporcional por considerar parcial a confissão do apelante. Ora se o réu admite a veracidade dos fatos a ele imputados, ainda que parcialmente, estando sua narrativa apta a corroborar as provas e sustentar os fundamentos da sua condenação, a atenuante deve ser reconhecida e usada no cálculo da pena, de forma integral. Assim, não deve haver preponderância entre essas circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas, a teor do artigo 67 do Código Penal, conforme a remansosa jurisprudência, sendo perfeitamente possível a compensação equânime entre essas circunstâncias. PROVIMENTO DO RECURSO, para redimensionar a pena do apelante. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR A PENA DO APELANTE PARA 05 ANOS, 04 MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO, POR SE TRATAR DE RÉU REINCENTE.

096. APELAÇÃO 0083750-96.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: **0083750-96.2017.8.19.0001** Protocolo: 3204/2018.00583297 - APTE: ROMARIO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES Revisor: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA, POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVA, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E, NO CASO DE NÃO SER ASSIM ENTENDIDO, A REDUÇÃO DO QUANTUM DO AUMENTO E, POR FIM, A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. 1- Materialidade e autoria que restaram devidamente comprovadas nas provas documentais coligidas aos autos e, principalmente, na prova oral produzida em juízo sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, onde se destacam, as declarações dos lesados que, de forma uníssona e coerente, narraram toda a mecânica delitiva. Acusado que foi devidamente reconhecido pelas vítimas. Negativa que restou isolada, não tendo sua defesa apresentado qualquer elemento hábil a afastar o r. decreto condenatório. Desta forma, o conjunto probatório se encontra apto e idôneo a demonstrar que o ora apelante, de fato, em comunhão de ações e desígnios com outro elemento não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, exercida através do emprego de arma de fogo, os objetos descritos na inicial acusatória. Outrossim, inequívoca se mostra a incidência da majorante do concurso de pessoas. Lesados que narram terem sido abordados por duas pessoas em uma moto, sendo certo que, enquanto o outro envolvido conduzia a moto, o acusado exigia-lhes a entrega dos bens. Registra-se, ainda, que correto o reconhecimento do concurso formal. Embora os crimes